


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Fernando Marques

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*  
Desembargadora Federal Liliane Roriz  
Desembargador Federal Abel Gomes  
Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE****PLENÁRIO**

Servidor Aposentado – Contribuição Previdenciária . . . 02

**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Homologação de Cálculos . . . . . 03

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Compensação - Prescrição . . . . . 04

**3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Plano Bresser - Expurgos . . . . . 05

**4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Concurso Público . . . . . 06

**1ª TURMA ESPECIALIZADA**

Previdência Privada . . . . . 07

**2ª TURMA ESPECIALIZADA**

"Notas Fiscais Frias" . . . . . 08

**3ª TURMA ESPECIALIZADA**

Verba Indenizatória - IR . . . . . 09

**4ª TURMA ESPECIALIZADA**

Execução Fiscal - Prescrição . . . . . 12

**5ª TURMA ESPECIALIZADA**

Poupança: Correção e Prescrição . . . . . 13

**6ª TURMA ESPECIALIZADA**

FGTS: Correção - IPC . . . . . 14

**7ª TURMA ESPECIALIZADA**

Sentença Extra-petita: Nulidade . . . . . 15

**8ª TURMA ESPECIALIZADA**

Consignação em Pagamento . . . . . 16

**EMENTÁRIO TEMÁTICO -****IPTU****3ª TURMA ESPECIALIZADA . . . . . 18****4ª TURMA ESPECIALIZADA . . . . . 19**

*Este informativo não se constitui em repositório  
oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.*

*Para críticas ou sugestões, entre em  
contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### MANDADO DE SEGURANÇA

Plenário

Processo 2004.02.01.002794-5 – DJ de 19/03/2007, p. 217

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

Impetrante: M. A. L. S. e outra

Impetrado: Exmo. Sr. Presidente do TRF-2

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS – ART. 4º DA EC Nº 41/03 – INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – JULGAMENTO DAS ADI'S 3105/DF E 3128/DF PELO STF - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA E ALTERAÇÃO DO TETO – INCIDÊNCIA SOBRE O QUANTUM QUE SUPERAR O VALOR DE R\$ 2.400,00.

1 - Quando do julgamento das ADIs nºs 3105/DF e 3128/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança a inativos e pensionistas da contribuição instituída pelo art. 4º da EC nº 41/2003.

2 - A contribuição previdenciária incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no art. 5º. da EC nº 41/2003.

3 - Teto fixado em R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), valor que deve ser atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - Segurança parcialmente concedida.

**POR MAIORIA, CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.**

### SERVIDOR APOSENTADO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Servidoras públicas federais aposentadas impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do presidente desta Corte, visando a que o impetrado se abstinhasse de efetuar desconto sobre seus proventos, à guisa de contribuição para a Previdência Social.

Argüiram as impetrantes a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 41/2003, informando que cumpriram todos os requisitos exigidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União para se aposentarem, configurando ato jurídico perfeito.

Emitindo seu voto – vencedor, por maioria, no colegiado – o Relator, Desembargador Federal PAULO BARATA, citou o julgamento das ADINS 3.105 e 3.128 pela Suprema Corte, quando foi considerada constitucional a cobrança, reconhecendo a inconstitucionalidade apenas das

expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, constantes, respectivamente, dos incisos I e II, do parágrafo único do artigo 4º da Emenda Constitucional 41/2003. Assim, a contribuição previdenciária para os servidores inativos e pensionistas incide sobre a parcela dos proventos e das pensões que exceder o teto estabelecido, que é de R\$ 2.400,00.

Dessa forma, foi parcialmente concedida a segurança para determinar a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF
  - ⇒ ADIN 3105 (DJ de 18/02/2005, p. 4)
  - ⇒ ADIN 3128 (DJ de 18/02/2005, p. 4)

**AÇÃO RESCISÓRIA****1ª Seção Especializada****Processo 2001.02.01.012951-0 – DJ de 13/03/2007, p. 235****Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES****Autor: Instituto Nacional do Seguro Social****Réu: A. A. S.**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS PARA ADOTAR SENTIDO DIVERSO DAQUELE QUE RESULTOU DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 260 DO TFR E ART. 58 DO ADCT. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Acórdão proferido em sede de liquidação que ofendeu a coisa julgada formada no processo de conhecimento. Sentença de mérito determinou a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, tendo, entretanto, o julgado rescindendo determinado o retorno dos autos da ação ordinária revisional à vara de origem para elaboração de novos cálculos, com a utilização do salário mínimo como fator de paradigma para correção dos benefícios previdenciários.

2 - Verifica-se da leitura do dispositivo final da sentença de conhecimento que o Juízo *a quo* julgou procedente, a revisão do benefício do segurado, nos termos da Súmula 260 do TFR, mas não expressou que isso repercutiria na equivalência ao número de salários mínimos. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR não consagra o critério de reajuste dos benefícios previdenciários correspondente ao valor originariamente expresso em salários mínimos da RMI, ou seja, não assegura, em sua segunda parte, a equivalência do valor do benefício ao número de salários mínimos à época da concessão, sendo este valor relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado. Há de prevalecer esta interpretação da Súmula.

3 - No que diz respeito à violação do dispositivo do art. 58 da ADCT, o seu parágrafo único disciplina que os benefícios mantidos pela previdência social na data de promulgação da Constituição Federal de 1988 teriam seus valores revistos, mantendo a equivalência com o número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição Federal, limitado a dezembro de 1991, véspera da vigência da Lei que instituiu o plano de custeio e benefícios, e não a partir da promulgação, conforme constou do julgado rescindendo.

4 - Ofensa à coisa julgada e a literal disposição legal (art. 485 IV e V e art. 610 do CPC). Ação rescisória procedente.

**POR UNANIMIDADE, JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.****HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS**

O INSS ajuizou ação rescisória, com base nos incisos IV e V, do artigo 485 do CPC, com o fito de desconstituir acórdão deste Tribunal, que reformou sentença homologatória de liquidação de cálculos de segurada.

Em suas razões, alegou que o acórdão

rescindendo violou os limites da coisa julgada, ao interpretar a sentença proferida nos autos da ação revisional de benefícios, modificando-a, ao determinar a revisão pelo critério da equivalência salarial aos salários de contribuição referente ao benefício concedido em confronto com o estabelecido no título executivo. Alegou, ainda, violação ao artigo 610 do CPC, bem como às

regras vigentes no Decreto 89312, de 23/01/84, utilizados para concessão do benefício, ao entender pela auto-aplicabilidade do artigo 201, § 2º da atual Carta Magna a benefício concedido antes de sua vigência, bem como ao determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT, com base na nova renda mensal inicial, e a manutenção do valor real do benefício através da paridade com o número de salários mínimos.

Ao elaborar seus argumentos para o deslinde da questão, o Desembargador Federal ABEL GOMES considerou caracterizada a ocorrência de ofensa à coisa julgada por haver o julgado rescindendo, ao reformar a sentença homologatória de cálculos proferida, modificado a sentença cognitiva, extrapolando os limites possíveis de sua

interpretação. Do mesmo modo, ficou caracterizada a ocorrência da ofensa à coisa julgada por haver o acórdão rescindendo determinado a elaboração de novos cálculos de liquidação segundo o critério da equivalência salarial, em desconformidade com o título executivo judicial.

Diante dos fatos apresentados, a Primeira Seção Especializada julgou procedente o pedido do INSS e rescindiu o acórdão que reformou a sentença homologatória.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF  
RE 231.395/RS (DJ de 18/09/1998, p. 26)
- STJ  
⇒ ERESP 210.810/SP (DJ de 2/10/2000, p. 140)

#### EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

**Processo 2001.51.01.016961-3 – DJ de 2/04/2007, p. 206**

**Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA**

**Embargante: A. J. K. Ltda**

**Embargante: União Federal / Fazenda Nacional**

**2ª Seção Especializada**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COM RAZÃO A EMBARGANTE, VISTO QUE O VOTO DIVERGENTE É O QUE MELHOR ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO É DE CINCO ANOS CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ACRESCIDOS DE MAIS CINCO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

OS EMBARGOS ESTÃO RESTRITOS À MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA, NO CASO CONCRETO, A DIVERGÊNCIA SE DEU EM RELAÇÃO À CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

**POR UNANIMIDADE, PROVIDOS PARCIALMENTE OS EMBARGOS.**

#### COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO

Versa o presente acórdão sobre os entendimentos divergentes sobre o prazo prescricional para pleitear a restituição ou devolução de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A recorrente opôs embargos infringentes a

acórdão da antiga Sexta Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento a recurso da União Federal e à remessa necessária. A embargante requereu a prevalência do voto vencido na Apelação Cível, proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, e que, fundamentado na jurisprudência dominante do

STJ, determina o prazo prescricional de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação tácita.

O Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, ao relator do feito, deu razão à embargante, afirmando que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional é decenal e que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. A ação objeto do presente foi ajuizada em 31 de agosto de 2001, antes, portanto,

da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

Restritos os embargos à matéria objeto da divergência, não coube analisar qualquer outra questão – como a dos honorários – por não ter sido objeto de divergência, nem aplicar o pleiteado efeito substitutivo ao acórdão embargado.

Por unanimidade, a Segunda Seção Especializada deu parcial provimento aos embargos infringentes, para que, quanto à divergência do prazo prescricional, prevalecesse o voto do Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, procedendo-se à livre distribuição a uma das turmas especializadas para prosseguimento do julgamento.

#### **AGRAVO INTERNO EMAÇÃO RESCISÓRIA**

**3ª Seção Especializada**

**Processo 2005.02.01.004161-2 – DJ de 7/03/2007, p. 84**

**Relator: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO**

**Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social**

**Agravado: A. F. e outros**

ACÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. SÚMULA 343 DO E. STF. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO E. STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

1 - O E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a ação rescisória não é via processual adequada para, com base no art. 485, V, do CPC, desconstituir julgado que se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que o STF tenha-se orientado posteriormente, em sede de controle difuso, de modo favorável à pretensão rescindenda. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica e à função uniformizadora, aplica-se, à espécie, o teor do enunciado sumular nº 343 do STF.

2 - “O recurso ordinário ou extraordinário, desde que em ataque a decisão com partes autônomas, não impede o trânsito em julgado da parte do decisum que não foi impugnada, sendo a partir daí contado o prazo decadencial para propositura da ação rescisória versando sobre o tema não recorrido.”

3 - Agravo interno não provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

#### **PLANO BRESSER – EXPURGOS**

O INSS agravou de decisão monocrática proferida pelo Relator do acórdão em comento, que

indeferiu a inicial da ação rescisória, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Em seu arrazoado, a autarquia previdenciária argumentou que “a Súmula 343/STF entende não ser

*cabível à ‘ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais’ deve ser afastada, pois emerge a natureza constitucional da matéria, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contido no acórdão rescidendo. O STF já decidiu sobre os referidos reajustes, entendendo que não existe direito líquido e certo à percepção do referido percentual nos vencimentos dos réus. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei 2.302/87, referente ao PLANO BRESSER, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos servidores.”*

Seguro do acerto da decisão recorrida, o Relator observou que as razões do agravo interno não lograram confirmar a incidência da Súmula 383 do STF.

Por essa razão e pelos precedentes jurisprudenciais colhidos em apoio a sua decisão, o Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO negou provimento ao agravo interno, voto que foi referendado pela unanimidade dos integrantes da Terceira Seção Especializada.

Jurisprudência citada pelo Relator em seu voto:

- STJ
  - ⇒ ERESP 598116/DF (DJ de 13/11/2006, p. 214)
  - ⇒ EAg 531453/DF (DJ de 13/12/2004, p. 205)
  - ⇒ RESP 381531/RS (DJ de 19/12/2002, p. 474)
  - ⇒ RESP 359983 (DJ de 2/12/2002, p. 334)

#### **AÇÃO RESCISÓRIA**

**Processo 2003.02.01.014582-2 – DJ de 15/02/2007, p. 134**

**Relator: Desembargador Federal RALDENIO BONIFACIO COSTA**

**Autor: União Federal**

**Réu: A. M. S.**

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INSCRIÇÃO – POSSE – TEORIA DO FATO CONSUMADO – SÚMULA 266, STJ

1 - Ação Rescisória pretendendo a desconstituição de sentença que julgara procedente pedido para considerar válida documentação apresentada por candidata a cargo de médico do Ministério da Saúde.

2 - Incidência da Súmula 266, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

3 - Tratando-se de situação fática já consumada, não é razoável desconstituí-la, especialmente porque não se trata de candidato reprovado ou sem habilitação para o exercício do cargo, mas que apenas não possuía os comprovantes no momento da inscrição.

4 - Precedentes do Eg. TRF da 1ª Região (AC 200038000085840 e REO 199901000999144)

5 - Ação Rescisória julgada improcedente.

**POR UNANIMIDADE, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.**

#### **4ª Seção Especializada**

#### **CONCURSO PÚBLICO**

Intentou a União a rescisão do acórdão que, confirmando sentença monocrática, considerou

válida a documentação apresentada pela ré, para fins de posse no cargo de médica do Ministério da Saúde.

Inicialmente, o Relator analisou e rejeitou a preliminar de intempestividade, argüida pela Ré,

uma vez ajuizada a ação após a expedição da certidão de trânsito em julgado.

Com relação ao Mérito, julgou o Desembargador Federal RALDENIO BONIFACIO caber razão à ré, considerando os seguintes fatos: a mesma tomou posse garantida por liminar; vem exercendo regularmente a profissão, sendo inclusive nomeada Chefe da Clínica Médica do Hospital do Andaraí. Trata-se, portanto, de situação fática já consumada. O caso em exame não cuida de candidata reprovada ou inabilitada para o cargo, mas de candidata que

apenas não possuía os comprovantes no ato da inscrição, sendo certo que a apresentação dos mesmos só pode ser exigível no ato da posse.

Pelo exposto, julgou improcedente a Ação Rescisória, voto que foi referendado pela unanimidade dos integrantes da Quarta Seção Especializada.

Precedentes Jurisprudenciais referidos pelo Relator:

- TRF-1
  - ⇒ AC 2000.38.00.008584-0 (DJ de 25/09/2006, p. 76)
  - ⇒ REO 1999.01.00.099914-4 (DJ de 23/10/2002, p. 200)

#### **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo 1996.51.01.013212-4 – DJ de 8/03/2007, pp. 117 e 118**

**Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES**

**Agravante: E. B. O. e outro**

**Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social**

**1ª Turma Especializada**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA DE REVERSÃO DE EVENTUAL PRODUTO DE CONDENAÇÃO NULA. REVISÃO DE RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. TETO LIMITE. VALOR REAL BENEFÍCIO.

I - A entidade de previdência privada, por não manter vínculo com a Previdência Social, não pode postular, em nome próprio, direitos que socorrem apenas ao segurado. As relações jurídicas havidas pelas referidas instituições com o beneficiário são distintas: uma tem natureza contratual privada, e a outra, natureza institucional pública, inexistindo o liame jurídico invocado. (Agravo Interno na AC 97006, Proc. nº 96.02.01145-9/RJ, Sexta Turma, Rel. Poul Erik Dyrlund, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 04/02/2003, p. 203).

II - É nula a cláusula que estabelece a cessão do produto total da arrecadação à PREVI-BANERJ, por contrária à Lei nº 8.213/91.

III - No cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a Constituição Federal de 1988 e antes da Lei nº 8.213/91 deve-se observar o disposto no artigo 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91, conforme pacífica orientação jurisprudencial do STF e STJ.

IV - No que concerne ao teto do salário de benefício, o E. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna.

V - Agravo Interno improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

#### **PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Os agravantes ajuizaram ação em face do INSS, com a finalidade de rever o cálculo da renda mensal

inicial do benefício previdenciário do primeiro agravante, benefício cuja concessão foi efetuada no período compreendido entre a promulgação da Constituição de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91.

O juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo a decisão agravada negado seguimento ao recurso de apelação.

Os agravantes – segurado e entidade de previdência privada – sustentaram que o PREVI-BANERJ possui legitimidade e interesse para pleitear ao INSS o pagamento de parcela, por este devida e adiantada ao segurado. Sustentaram ainda que a cláusula constante do instrumento de mandato, a qual prevê a reversão de eventual produto da condenação do INSS em benefício do PREVI-BANERJ, não constitui venda, cessão ou outorga de poderes, vedadas pelos artigos 114, da Lei nº 8.213/91.

Em seu voto, com o qual relatou o processo em comento na Primeira Turma Especializada, o Desembargador Federal ABEL GOMES afirmou que o STJ não reconheceu a legitimidade de entidade

de previdência privada para figurar no pólo passivo da demanda em que se postular a revisão de benefício previdenciário. No caso em exame, a cláusula constante na procuração que determina a reversão do eventual produto da condenação do INSS a favor da PREVI-BANERJ é nula, vez que importa cessão de direito, vedada em norma legal. Quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição e a Lei nº 8.213/91, a mesma deve se submeter às disposições do artigo 144, § único, e artigo 145 desse diploma legal.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ RESP 435493/RJ (DJ de 19/12/2002, p. 491)
  - ⇒ ERESP 244.537/SP (DJ de 4/03/2002, p. 181)

## APELAÇÃO CRIMINAL

2ª Turma Especializada

**Processo 2002.02.01.016932-9 – DJ de 15/02/2007, p. 158**

**Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO**

**Apelante: A. F. C. e outros**

**Apelado: Ministério Público Federal**

PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90 – “NOTAS FISCAIS FRIAS” – ART. 168 – A, § 1º, I, DO CP - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – AUSENTES QUAISQUER EXCLUDENTE SUPRALEGAL DE CULPABILIDADE – SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO.

I - O crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, que repete o conteúdo material do tipo definido pelo art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91, é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias.

II - A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

III - Não obstante a possibilidade de os acusados verem suspensa a pretensão punitiva estatal com a sua inclusão no regime de parcelamento ou até a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, a qualquer tempo, com o advento da Lei nº 10.684/2003, nada consta dos autos que se nos leve a inferir pela intenção do Réu de ver quitado o seu débito.

IV - Insubsistente a alegação de vício formal no procedimento administrativo de formação do

crédito tributário face à ausência de ciência da autuação fiscal aos réus. Não se provou, nestes autos, a pendência de recurso administrativo ou medida judicial impugnatória do lançamento tributário. Ademais, a invalidação se condiciona à demonstração de efetivo prejuízo.

**POR MAIORIA, PROVIDO O APELO DE A.F.R. E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS DEMAIS.**

#### “NOTAS FISCAIS FRIAS”

Os réus do processo em comento foram denunciados após a Receita Federal ter apurado que a empresa de que participavam lograra obter redução dos tributos mediante a utilização sistemática de “notas fiscais frias”, num período aproximado de três anos.

Concomitantemente, foi apurado que no período aproximado de um ano foram descontados dos salários pagos aos empregados valores correspondentes a contribuições sociais e não repassadas ao INSS, gerando prejuízo de duzentos mil reais aos cofres da autarquia.

O juiz de primeiro grau, entendendo amplamente configuradas a materialidade e autoria do delito e ausente qualquer exclusão de culpabilidade, condenou os réus da seguinte forma:

J. T. F. e C. T., num total de 9 anos e 2 meses de reclusão, em cumprimento inicial da pena em regime fechado, pela prática dos crimes descritos

nos incisos II e IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, e no artigo 168-A, do Código Penal;

P. F., num total de 5 anos de reclusão, em regime de cumprimento inicial semi-aberto, pela prática do delito descrito no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90;

A. F. C., num total de 3 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do crime previsto nos incisos II e IV do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, sendo esse réu absolvido da prática do crime do artigo 168-A, do Código Penal.

Quanto ao réu A. F. C., o Relator, após detido exame dos autos, concluiu ser o conjunto probatório insatisfatório e que o mesmo não atendia às exigências legais para sustentar o decreto condenatório, o que ficou patente na exígua fundamentação da sentença. Deu, assim, provimento ao recurso, para absolvê-lo com base no artigo 386, VI, do CPP.

Entendimento diverso teve, no entanto, quanto ao demais réus no processo, não encontrando fundamento em suas apelações para abalar nenhum dos pontos da sentença condenatória.

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.02.01.031109-9 – DJ de 2/02/2007, p. 168

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

Apelante: W. S. A.

União Federal / Fazenda Nacional

Apelado: os mesmos

3ª Turma Especializada

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR APOSENTADORIA INCENTIVADA E LICENÇA-PRÊMIO – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 DO STJ E 23 DESTE TRIBUNAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC.

1 - A indenização recebida a título de indenização de prêmio-aposentadoria em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito

de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.

2 - A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.

3 - *“A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”* (Súmula nº 215 do STJ).

4 - *“Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário”*(Súmula nº 23 do TRF-2ª Região).

5 - O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

6 - A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio dos autores, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, o cômputo dos expurgos inflacionários.

7 - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

8 - Apelação do autor provida. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária improvidas.

**POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO DO AUTOR; NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E À REMESSA NECESSÁRIA.**

#### VERBA INDENIZATÓRIA – IR

De sentença do Juízo da Nona Vara Federal do Rio de Janeiro, que condenou a PETROBRÁS a restituir valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a verba recebida a título de prêmio-aposentadoria, decorrente de adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, recorreram autor e réu.

O autor pleiteou a aplicação da Taxa SELIC ao valor a ser restituído; a União Federal/Fazenda Nacional também apelou, alegando que a correção monetária do crédito tributário deve ser efetuada pelos índices oficiais adotados para atualização dos precatórios a cargo do Tesouro Nacional.

Amparado por várias decisões jurisprudenciais, afirmou em seu voto o Desembargador Federal PAULO BARATA não incidir Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização de prêmio-aposentadoria por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Lembrou que a rescisão do

contrato de trabalho, incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado, tendo a verba recebida o objetivo de compensar o empregado pelo que ele estaria perdendo ao abrir mão de seu emprego.

Com relação à correção monetária, esta constitui um fator de atualização do débito face à desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. O STJ já consolidou entendimento sobre o assunto, inclusive quanto à inclusão dos expurgos inflacionários. Ressaltou que a Lei nº 9.250/95 previu, expressamente, no parágrafo 4º, do artigo 39, a incidência da taxa SELIC nos créditos a serem compensados ou restituídos, aduzindo que a norma citada não colide com a do parágrafo único do artigo 167 do CTN, extraindo-se da combinação das duas a incidência do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional a partir do trânsito em julgado da sentença e a aplicação do parágrafo 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1/01/96.

No caso em comento, não tendo a decisão transitado em julgado, prevalece a aplicação da norma inserta no parágrafo 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, como já o havia feito o Juiz *a quo*.

Assim, deu o Relator provimento à apelação do autor para determinar a aplicação da Taxa SELIC sobre o valor a ser restituído a partir de janeiro de 1996, excluindo-se da condenação a incidência dos juros moratórios de 1%, negando, outrossim, provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária.

Precedentes Jurisprudenciais citados pelo Relator:

● STJ

- ⇒ RESP 724639/RS (DJ de 22/08/2005, p. 241)
- ⇒ AgRg no RESP 751317/DF (DJ de 13/02/2006, p. 704)
- ⇒ AgRg no Ag 687462/SP (DJ de 6/02/2006, p. 257)
- ⇒ RESP 652220/SP (DJ de 18/04/2005, p. 264)
- ⇒ RESP 697880/RS (DJ de 20/06/2005, p. 233)
- ⇒ ERESP 267080/SC (DJ de 10/11/2003, p. 150)
- ⇒ EERESP 506339/PR (DJ de 15/03/2004, p. 161)

● TRF-2

- ⇒ AC 2002.02.01.021944-8 (DJ de 11/06/2004, p. 340) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS AUFERIDAS EM RAZÃO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 515, § 3º DO CPC.*

*1. O E. STJ pacificou o entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos demais tributos sujeitos a homologação. (ERESP nº 422253/DF, 1ª Seção, rel.: Min. Franciulli Netto, DJU 28.10.2003).*

*2. Nessa esteira, a extinção do direito de perseguir a restituição ocorrerá após cinco anos, contados*

*da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais cinco anos da homologação.*

*3. Reconhecido pelo MM. Juiz a quo que a violação do direito se deu no período compreendido entre 01.02.1991 e 30.04.1993, tendo sido a ação proposta em 26 de julho de 2000, é de se afastar a prescrição reconhecida.*

*4. Nos termos da jurisprudência sumulada do E. STJ afasta-se a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, bem como sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);*

*5. Apelo provido para, afastada a prescrição, reconhecer a procedência do pedido.”*

- ⇒ AMS 2003.51.01.018884-7 (DJ de 20/05/2005, p. 217) – Terceira Turma Especializada – Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE

*“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – COMPENSAÇÃO – GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE – FÉRIAS NÃO GOZADAS I - O pagamento de gratificação por liberalidade e férias não gozadas ao empregado pelo empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponível à hipótese de incidência do Imposto de Renda, tipificada pelo art. 43, do CTN. Precedentes do eg. STJ.*

*II - Apelação e remessa necessária improvidas.”*

- ⇒ AMS 2003.51.01.011661-7 (DJ de 22/12/2004, pp. 99/120)- Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO.

- Recurso interposto em mandado de segurança, impetrado com o fim de não pagamento do Imposto de Renda sobre indenização não obrigatória recebida pela autora, quando de sua demissão da empresa.

- A gratificação especial recebida pela Autora, fruto da liberalidade da empresa para a qual trabalhava, tem cunho indenizatório, já que visou contemplar sua ex-funcionária com valores superiores aos determinados por lei, de forma a indenizá-la pela perda do vínculo empregatício, não se enquadrando no conceito de renda formulado pelo art. 43, I, do CTN.”

#### APELAÇÃO CÍVEL

4ª Turma Especializada

Processo 1989.50.01.003232-9 – DJ de 28/03/2007, p. 212

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Apelante: União Federal / Fazenda Nacional

Apelado: T. T. F. A. Ltda

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Negado provimento ao recurso.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO

A União Federal / Fazenda Nacional apelou de sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, tornando a penhora insubsistente.

Alegou a apelante, em suas razões, a inadequação da aplicação retroativa da nova regra de prescrição intercorrente, por ter sido a mesma

originária da Lei nº 11.501/2004, motivo pelo qual não poderia ter sua aplicação dirigida a fatos ocorridos antes da sua edição.

Ao proclamar seu voto, com o qual relatou o processo na Quarta Turma Especializada, o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA observou que a União não viabilizou o regular andamento do processo, tendo ocorrido a inércia da mesma durante aproximadamente oito anos. Observou, ainda, que, desde o despacho que deferiu o arquivamento até a sentença que

extinguíu o feito transcorreram aproximadamente dez anos, ficando bem caracterizada a prescrição intercorrente.

Outrossim, a Lei nº 11.051/2002 – aduziu o Relator – acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizando a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento de execução, houver transcorrido o prazo de cinco anos. Considerou o

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA que, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ RESP 442599/RO (DJ de 28/06/2004, p.233)
  - ⇒ RESP 188963/SP (DJ de 11/03/2002, p. 177)

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**5ª Turma Especializada**

**Processo 1991.51.01.114052-0 – DJ de 22/01/2007, p. 249**

**Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO**

**Apelante: Banco Central do Brasil**

**Banco do Brasil S/A**

**Caixa Econômica Federal**

**Apelado: D. A. R. e outros**

CADERNETA DE POUPANÇA – MARÇO DE 1990 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – MP 168/90 – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - BACEN E CEF – LEGITIMIDADE PASSIVA.

- A Justiça Federal é incompetente para apreciar os pedidos atinentes ao IPC de março de 1990, para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, haja vista que os depósitos encontravam-se nas instituições bancárias privadas;

- O Decreto nº 20.910/32 (art. 1º) fixa o prazo prescricional de cinco anos, para a cobrança de dívidas passivas da União, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, de qualquer natureza, tendo em vista que o Decreto nº 4.597/42 (arts. 2º e 50) estendeu este favor legal às autarquias. Todavia, a presente ação foi proposta tempestivamente;

- Com relação à conta existente na CEF, com aniversário na primeira quinzena, infere dos extratos juntados à fl. 27, que a poupadora obteve a correção monetária, com base na variação do IPC de março de 1990 (84,32%), não tendo, por isso, interesse de agir, pois que a instituição financeira bancária já lhes creditou o índice reclamado;

- O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva *ad causam*, quanto às contas com aniversário na segunda quinzena, eis que manteve a total disponibilidade dos saldos depositados em cadernetas de poupança, que lhes foram transferidos por força da MP 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, respondendo, por isso, por eventuais diferenças de correção monetária incidente sobre referidos depósitos, a partir do bloqueio;

- Prejudicado o recurso do Banco do Brasil.

**POR UNANIMIDADE, PROVIDOS OS RECURSOS DO BACEN E DA CEF, BEM COMO A REMESSA NECESSÁRIA; E JULGADA PREJUDICADA A APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL.**

#### **POUPANÇA: CORREÇÃO E PRESCRIÇÃO**

Arguindo, preliminarmente, não estarem legitimadas *ad causam* para figurarem no pólo passivo e, no mérito, a inexistência de direito

adquirido aos índices postulados para efeito de remuneração das contas de poupança, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal apelaram de sentença que, parcialmente, concedeu a segurança,

determinando às entidades impetradas que aplicassem o índice de 84,32% sobre os saldos das cadernetas de poupança dos impetrantes, que possuem data de aniversário na primeira quinzena do mês.

O Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO julgou, ao considerar o artigo 109 da Constituição e os extratos de poupança acostados aos autos, totalmente incompetente a Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido de correção monetária, relativo ao IPC de março de 1990 (84,32%), que supostamente deveria ser aplicado no mês de abril daquele ano, de vez que a transferência dos recursos existentes nas poupanças para o BACEN só ocorreu a partir do primeiro creditamento, posterior à edição da Medida Provisória 168/90. Em consequência, afirmou a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a questão, no que se refere às contas que estavam com os bancos privados.

No que concerne às cadernetas com aniversário na primeira quinzena, os bancos federais deverão arcar com os efeitos da demanda,

tendo em vista que os ativos financeiros, no momento da edição da norma, continuaram com as instituições financeiras federais, e, por esse motivo, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN. Pelo mesmo motivo, não acolheu a preliminar suscitada pelo BACEN para as contas com aniversários na segunda quinzena do mês de referência, pois os saldos depositados já lhe haviam sido transferidos.

O Relator, em seguida, rejeitou a prescrição quinquenal, reexaminada por força de remessa oficial, ao acompanhar o entendimento do STJ que aplicou ao caso a norma prevista no artigo 1º do Decreto 20910/32, ficando afastada a prescrição vintenária, objeto do artigo 177 do Código Civil.

Finalmente, rejeitou, no mérito, o pedido de correção monetária de 84,32% (IPC).

Precedentes jurisprudenciais:

- STF
  - ⇒ RE 206048/RS (DJ de 19/10/2001, p. 49)
- STJ
  - ⇒ RESP 267855/DF (DJ de 5/11/2001)

#### AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

6ª Turma Especializada

Processo 2005.51.04.001315-3 – DJ de 5/02/2007, pp. 306 e 307

Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Agravante: Caixa Econômica Federal

Agravado: R. decisão de fls. 81/82

PROCESSUAL CIVIL FGTS. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos artigos. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes constituem o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. (Precedente: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

- A simples alegação no sentido de que já teria sido efetivado depósito a maior em conta fundiária referentes aos índices pleiteados, não é suficiente para fundamentar pedido de reforma de decisão, sendo necessário que a existência ou inexistência dos fatos seja demonstrada, pois não bastam "afirmações" ou meras alegações, eis que o Magistrado não pode julgar com base na presunção de

que os fatos alegados pelas partes existem ou inexistem, sendo certo que o montante devido deverá ser apurado em sede de execução e, caso seja constatado a efetivação do alegado pagamento, o mesmo poderá ser objeto de compensação.

- Recurso improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

### FGTS – CORREÇÃO – IPC

Correntista teve reconhecido o seu direito à correção em conta vinculada ao FGTS, com aplicação integral de índices do IPC, após apelação contra sentença monocrática que lhe negou esse direito.

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo, alegando que, nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, já haviam sido creditados administrativamente índices de 18,35% e 20,21%, respectivamente, e, quanto aos demais meses (junho e julho de 1990, março de 1991), considerou indevida a atualização, bem como a incidência de juros de mora com base na TAXA SELIC.

O Relator, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, rejeitou a argumentação da agravada, com fundamentação de que, com

relação aos juros, o STJ sedimentou entendimento no sentido de que de sua aplicação, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, se dá a partir da citação, obedecendo-se aos percentuais estipulados na lei civil e, com relação aos índices, por não haver a empresa pública demonstrado – mas, simplesmente, alegado – o pagamento de índices pagos administrativamente.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ AgRG no RESP 652.445/AL (DJ de 1/02/2005, p. 441)
  - ⇒ AgRG no RESP 571.202/SP (DJ de 22/03/2004, p. 245)
  - ⇒ RESP 672020/PE (DJ de 1/02/2005, 455)
  - ⇒ RESP 666.676/PR (DJ de 6/06/2005, 281)

### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1994.51.01.024554-2 – DJ de 19/03/2007, p. 282

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

Apelante: O. O. M.

Apelado: Banco Itaú S/A

União Federal

Banco Central do Brasil

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO – SENTENÇA EXTRA PETITA – NULIDADE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – APELAÇÃO PREJUDICADA – CONTA-CORRENTE – VALORES BLOQUEADOS – CRITÉRIO DE CORREÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – BANCO CENTRAL DO BRASIL – INDEXADOR DEVIDO – BTNF.

- Verificado que a sentença é extra petita, sua anulação, de ofício, é medida imperiosa e, por consectário, fica prejudicada a análise do recurso de apelação.

- Sendo nula a sentença que julga extra petita e estando a causa em condições de imediato julgamento, cabe a aplicação extensiva do § 3º do art. 515 da Lei Adjetiva Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, vigente desde 26/03/2002

- Somente o Banco Central possui legitimidade para responder pelo pedido de aplicação de indexador diverso do BTNF sobre valores bloqueados originários de conta-corrente.

7ª Turma Especializada

- Os valores bloqueados que foram transferidos para o Banco Central fazem jus à correção pelo BTNF.

**POR UNANIMIDADE, ANULADA, DE OFÍCIO, A SENTENÇA; JULGADA PREJUDICADA A APELAÇÃO E, PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, JULGADO O PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL E AO BANCO ITAÚ E, COM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

#### SENTENÇA EXTRA-PETITA; NULIDADE

A autora da ação, ora apelante, era correntista de banco privado, cuja conta, em razão do Plano Collor, teve recursos bloqueados. Sustentou que, durante o prazo do bloqueio, os valores bloqueados foram corrigidos por índices que não refletiam a real inflação verificada no período, motivo por que requereu que os réus fossem condenados a pagar as diferenças devidas.

O juiz *a quo* negou provimento ao pedido, asseverando que a União Federal não possuía legitimidade passiva para figurar na ação.

Em suas razões de apelante, a correntista sustentou a nulidade do julgado, considerando que o seu pedido de que fossem oficiados o Banco Central e o banco privado (para a juntada dos extratos correspondentes), deixou de ser apreciado. Argumentou, ainda, que a sentença não poderia ter considerado a União Federal parte ilegítima.

Ao iniciar seu voto, o Desembargador Federal, SERGIO SCHWAITZER, atentou para o fato de ser a autora titular de conta-corrente e não de caderneta de poupança. Sendo a fundamentação da sentença monocrática baseada na premissa de que a autora era titular de uma conta-poupança, o equívoco influenciou diretamente no julgamento, acarretando a condição *extra-petita* da sentença.

Declarou, de ofício, nula a sentença e,

reconhecendo o Relator que a causa estava pronta para ser posta em julgamento, coube a aplicação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

Preliminarmente, consignou que o STJ, ao julgar o ERESP 167544/PE, decidiu que o Banco Central somente responde pela correção monetária dos valores bloqueados após a transferência dos mesmos, no que se refere às contas-correntes, já que os seus valores foram transferidos concomitantemente ao bloqueio; apenas o Banco Central possui legitimidade para responder pelo pedido de aplicação do IPC, ou de qualquer outro indexador diverso do BTNF, durante todo o período do bloqueio, fato que determina a exclusão do banco privado e da União Federal.

Quanto ao mérito, transferidos da conta-corrente os recursos para o Banco Central, a atualização dos valores pela variação do BTNF obedeceu ao disposto no parágrafo 2º do artigo 5º, da Lei nº 8.024/90, inexistindo direito à correção segundo a variação do IPC ou qualquer outro indexador.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator, além do precedente referido anteriormente:

- STJ
  - ⇒ RMS 4900/SE (DJ de 24/06/96, p. 22812)
  - ⇒ RESP 147222/RS (DJ de 29/08/2005, p. 234)
  - ⇒ AGRESP 297693/SP (DJ de 18/02/2002, p. 335)
  - ⇒ RESP 638622/RJ (DJ de 11/04/2005, p. 259)

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1998.51.01.028424-3 – DJ de 19/01/2007, p. 232

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Apelante: Espólio de S. C. e outro

Caixa Econômica Federal

Apelado: os mesmos

8ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA* – ANULAÇÃO – TEORIA DA CAUSA MADURA – CONSIGNATÓRIA. TEMPO. ARTIGO 336 - CÓDIGO CIVIL – PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE .

1 - Versando a sentença sobre matéria estranha aos pedidos formulados na exordial, incorreu o d. magistrado a *quo* em *error in procedendo* ao proferir decisão *extra petita*.

2 - O juiz deve, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, consagrado nos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, deve decidir a demanda nos limites do pedido do autor, sendo-lhe vedado proferir sentença fora do pedido, ou seja, *extra petita*.

3 - Desta forma, anulo a sentença, e tendo em vista a Teoria da Causa Madura, dou prosseguimento ao julgamento.

4 - O especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 974 do Código Civil de 1916, com idêntica redação no Código Civil de 2002 (artigo 336).

5 - Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em agosto de 1998. O Documento de fls. 176, emitido em fevereiro de 1999, comprova que, em tal data, havia 09 prestações em atraso, donde se infere, que, quando do ajuizamento da ação, os autores já se encontravam em mora. Destarte, tão grande lapso temporal não é compatível com quem tenha vontade de pagar o que entende devido.

6 - Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora dos mutuários, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impontualidade.

7 - Noutro eito, sendo os pedidos veiculados na apelação dos autores distintos dos formulados na exordial, não merece ser conhecida em respeito ao princípio da estabilidade da lide.

8 - Apelação dos autores não conhecida. Apelação da CEF provida.

**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO DOS AUTORES E PROVIDA A APELAÇÃO DA CEF.**

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Autores e ré (a CEF) apelaram da sentença prolatada nos autos da ação de consignação em pagamento, que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral para determinar que o valor da prestação mensal e do saldo devedor fosse recalculado no percentual máximo de 30,23% da renda bruta dos autores.

Em seu arrazoado, a CEF argüiu, preliminarmente, a limitação de encargos mensais em valor aleatoriamente definido, sem que houvesse qualquer pedido nesse sentido; quanto ao mérito, argüiu que o contrato em lide não previu percentual de comprometimento de renda.

Quanto aos autores, requereram a aplicação da equivalência salarial, o afastamento da TR, a não aplicação de Tabela Price e a aplicação do CDC.

Verificando o Relator, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, que o magistrado incorreu em erro ao prolatar sentença cujo conteúdo extrapolou os pedidos formulados na exordial, anulou a sentença e, considerando a Teoria da Causa Madura, deu prosseguimento ao julgamento.

Comprovado, à vista dos autos, o atraso de nove meses no pagamento das prestações, ficou caracterizada a mora dos mutuários. Ao devedor em mora é defeso utilizar-se da consignação com efeito de pagamento.

Assim, decidi o Relator, não tendo cumprido os mutuários um dos requisitos fundamentais para o ajuizamento da consignatória, não conhecer da apelação dos autores, sendo provida, por outro lado, a apelação da CEF.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STJ

⇒ RESP 71163/DF (DJ de 4/11/96, p. 42432)

# EMENTÁRIO TEMÁTICO

## IPTU

### 3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1999.51.01.068128-5

Apelante: Município do Rio de Janeiro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social  
DJ de 5/02/2007, p. 241

Relator Desembargador Federal PAULO BARATA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 730, DO CPC, LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E ART. 100. CRFB. COMPATIBILIDADE. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, “a”, CRFB. FINALIDADE ESSENCIAL. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL.

1 - O rito previsto nos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil é perfeitamente compatível com o procedimento da Lei de Execuções Fiscais e com o art. 100, da Constituição Federal, distinguindo-se a execução fiscal contra a Fazenda Pública apenas no tocante à inexistência de penhora, ocorrendo, desde logo, a abertura de oportunidade para a defesa e, se for o caso, a expedição de precatório.

2 - A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, “a”, estende às autarquias a imunidade tributária a impostos, todavia, restringe a referida não incidência constitucionalmente qualificada aos impostos relativos ao patrimônio, à renda e aos

serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou à dela decorrentes, nos termos do §2o, da mencionada norma.

3 - Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel utilizado não é utilizado pela autarquia-previdenciária em suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Ausência de comprovação no caso em comento.

4 - As taxas, nos termos do art. 78, do CTN, e do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, que pode consistir no exercício regular do poder de polícia ou na prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a disposição do sujeito passivo da relação tributária.

5 - O serviço público será específico quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública, e divisível quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

6 - No caso da Taxa de Iluminação Pública, o fato gerador da obrigação tributária é a prestação de um serviço público inespecífico, não mensurável e insuscetível de ser referido a cada contribuinte e que, desta forma, tem caráter *uti universi*, e não *uti singuli*, devendo ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

7 - Também é ilegítima a cobrança da Taxa de

Coleta de Lixo e de Limpeza Pública, eis que vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício de toda a população e sem que seja possível a individualização de seus respectivos usuários.

8 - Recurso do Município do Rio de Janeiro improvido. Remessa necessária, como existente, provida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E DADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

### **3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

#### **APELAÇÃO CÍVEL**

Processo 1999.51.01.023305-7

Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil/RJ

Apelado: Município do Rio de Janeiro

DJ de 25/10/2006, p. 100

Relator Desembargador Federal ROGERIO DE CARVALHO

TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE DE AUTARQUIA CORPORATIVA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO DEVIDAMENTE AVERBADA NO REGISTRO COMPETENTE.

O fato gerador do IPTU não é somente o domínio, mas também a posse de bem imóvel (art. 32 do CTN). O imóvel comprado através de promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, devidamente averbada no registro competente, integra o patrimônio do promitente comprador. A cláusula contratual prevendo o inadimplemento e suas conseqüências não descaracteriza a promessa de compra e venda feita em caráter irrevogável. A OAB tem direito à imunidade estabelecida no art. 150, VI, "a", e seu §2º, da CRFB/88, a partir do momento em que houve

o averbamento da promessa de compra e venda em comento e imissão na posse do bem que funciona como sua sede. Apelação e remessa, que se considera interposta, providas.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

### **4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG**

#### **APELAÇÃO CÍVEL**

Processo 2001.51.01.540579-7

Apelante: Município do Rio de Janeiro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

DJ de 10/01/2007, p. 93

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL, DESDE QUE AFASTADA A PENHORA E OBEDECIDA A FORMA PRESCRITA NO ART. 730, E SEQUINTE DO CPC. TENDO EM VISTA A LEGALIDADE QUE REVESTE A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, A COBRANÇA DO IPTU DEVE CONTINUAR PELA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, PODENDO SER ESTAS QUESTÕES AFASTADAS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DA EMENDA DA INICIAL, BEM COMO DA SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA, EM NOME DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA

PROCESSUAL E DA EFICIÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

#### 4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.02.01.019155-4

Apelante: Município do Rio de Janeiro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social  
DJ de 17/01/2007, p. 431

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXAS. REMESSA EX-OFFÍCIO. CONHECIMENTO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL, NOS MOLDES DO ART. 730, DO CPC, E SEQUINTE, FACULTANDO-SE À FAZENDA PÚBLICA A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA, TENDO EM VISTA A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS REFERENTES À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E A TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA, UMA VEZ QUE NENHUM PREJUÍZO HAVERÁ PARA A EXECUTADA. DADO PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, QUE FOI CONHECIDA DE OFÍCIO, E PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO, FACULTANDO AO ENTE POLÍTICO A EMENDA DA INICIAL E A SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S QUE A FUNDAMENTAM. DECISÃO UNÂNIME. **POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

#### 4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO

Processo 2005.02.01.004959-3

Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Apelado: Município de Vitória

DJ de 26/02/2007, pp. 245 e 246

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

TRIBUTÁRIO. IPTU. EBCT. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INC VI, "A" DA CF. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF.

I - O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado.

II - No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca.

III - A turma, por unanimidade deu provimento ao recurso.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

#### ERRATAS

INFOJUR Nº 111, p. 22,

Onde se lê "26/09/2005", leia-se "26/09/2006".

INFOJUR Nº 113, p. 2

Onde se lê "2004.02.01.22570-5",

leia-se "2004.02.01.005881-4".